

Lei nº 1.543, de 27 de junho de 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior na administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município, conceder estágios a alunos regularmente matriculados em cursos de ensino público ou particular, de nível médio, técnico e de nível superior.

Parágrafo único. A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

Art. 2º Para a concessão do estágio serão observadas as seguintes condições:

I – assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos e pelo Prefeito do Município, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino;

II – contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada de atividade diária mínima de quatro horas e máxima de seis horas, não ultrapassando o limite de trinta horas semanais, vedado o estágio aos domingos e não podendo conflitar com o horário escolar;

III - contratação em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

IV – comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita ao final de cada semestre escolar.

Art. 3º O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Extingue-se o estágio:

I – pela desistência por escrito do estudante;

II – pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

IV – por iniciativa do órgão concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados nessas hipóteses os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

Art. 4º O Município concedente emitirá certificado de conclusão do estágio no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 5º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O estudante já contemplado com estágio em órgão municipal, não poderá acumular um segundo estágio na Prefeitura Municipal de Aliança.

§ 3º O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores efetivos da prefeitura.

§ 4º O valor da bolsa auxílio para estudantes de nível médio, técnico e para estudantes de nível superior, fica definido conforme abaixo:

I – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para estudantes de nível superior, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando trinta horas semanais;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para estudantes de nível superior, com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte horas semanais e

para estudantes de nível técnico, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando trinta horas semanais;

III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para estudantes de nível técnico, com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte horas semanais;

IV – R\$ 200,00 (duzentos reais), para estudantes de nível médio, com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte horas semanais.

Art. 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 8º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 9º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, para que possam concorrer ou participar do Programa de Estágio.

Art. 10. Aos casos omissos, serão aplicados os dispositivos constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta do orçamento de cada órgão da administração vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2011.


Azoka José Máciel Gouveia
Prefeito

